



**Prefeitura de  
Porto Alegre**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO  
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP**

**EDITAL 020/2023**

**CONCURSO PÚBLICO Nº 721 – PROCURADOR MUNICIPAL**

**Processo nº 22.0.000096505-0**

**ANEXO II – ESPELHO DA PROVA DISCURSIVA**

**QUESTÃO 01 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

A questão proposta trata, essencialmente, da definição dos limites objetivos da coisa julgada. A regra geral estabelecida no art. 503, *caput*, do CPC/2015 é a de que a decisão que julga total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. No caso proposto, houve primeira ação de cobrança buscando a condenação da sociedade ré ao pagamento integral do valor contratado para a organização do primeiro evento, não tratando da questão relativa à multa contratual prevista para o caso de cancelamento dos demais eventos contratados. Assim, em conformidade com a regra geral, a coisa julgada estaria limitada à questão principal decidida, qual seja o direito ao pagamento do evento que compõe a causa de pedir.

Entretanto, tendo em vista o conteúdo da defesa apresentada, qual seja a anulabilidade do contrato por dolo, questão prejudicial cujo exame foi expressamente realizado mediante contraditório pleno, incide a regra do art. 503, §1º do CPC/2015. Segundo o dispositivo legal, faz coisa julgada a resolução de questão prejudicial decidida expressa e incidentalmente no processo na hipótese de constituir premissa necessária ao julgamento do mérito.

O problema refere expressamente que a matéria foi objeto de exame, mediante regular exercício de contraditório, estando atendidos os requisitos para ampliação dos limites objetivos da coisa julgada. Cumpre ressaltar que houve reconhecimento incidental da anulabilidade do contrato, o que foi determinante para o julgamento de improcedência da demanda. Trata-se, ademais, de questão subordinante da decisão da questão principal tanto no primeiro quanto no segundo processo.

Em assim sendo, está presente o pressuposto negativo da coisa julgada a impor a extinção da segunda demanda sem resolução de mérito conforme dicção do arts. 337, VII e seu §4º, combinado com o art. 485, V do CPC/2015.

**Indicou com precisão tratar-se de definir a extensão objetiva da coisa julgada material.**

Nota Máxima: 2

0 pontos - Não Atendeu

1 pontos - Atendeu parcialmente

2 pontos - Atendeu integralmente

**Indicou com precisão a aplicabilidade do disposto no art. 503, §1º do CPC para o fim de reconhecer a existência de coisa julgada sobre a questão prejudicial.**

Nota Máxima: 4

0 pontos - Não atendeu

2 pontos - Atendeu parcialmente

4 pontos - Atendeu integralmente

**Conceituou e identificou com precisão a questão prejudicial sobre a qual recai a coisa julgada.**

Nota Máxima: 4

0 pontos - Não atendeu

2 pontos - Atendeu parcialmente

4 pontos - Atendeu integralmente

**Indicou com precisão a presença dos requisitos dos incisos I e II do §1º do art. 503 do CPC para a extensão dos limites objetivos da coisa julgada.**

Nota Máxima: 3

0 pontos - Não atendeu

1,5 pontos - Atendeu parcialmente

3 pontos - Atendeu integralmente



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO  
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP**

**Indicou com precisão a necessidade de extinção da demanda sem resolução do mérito em razão do pressuposto negativo da coisa julgada, com referência aos artigos 354, combinado com o art. 485, V do CPC.**

Nota Máxima: 3

0 pontos - Não atendeu

1,5 pontos - Atendeu parcialmente

3 pontos - Atendeu integralmente

**QUESTÃO 02 – DIREITO TRIBUTÁRIO**

O fundamento para resposta à questão está nos julgamentos do STF, nas ADIs 1945 e 5659, bem como no julgamento do RE 688.223, este que resolveu o Tema 590 da repercussão geral. Em tais processos, o STF decidiu, expressamente, no sentido de que sobre operações de licenciamento de uso de “software-as-a-Service (SaaS)” e de “help desk” deve ser recolhido ISSQN, não ICMS. Isso porque essas operações caracterizam serviço tributável nos termos do item 1.05, da lista anexa à Lei Complementar 116/2003. Nesta ocasião, o STF, ao decidir a questão, modulou os efeitos da sua decisão. Isso para determinar, especificamente quanto ao ISSQN, que: (i) no período de 3/3/2021 em diante, incide ISSQN sobre todas as operações narradas na questão; (ii) no período do passado (de 2019, 2020 até 2/3/2021), os municípios tem direito de cobrar ISSQN sobre as operações narradas na questão quanto às quais não tenha havido pagamento nem de ISSQN, nem de ICMS, levando-se em conta que se, nesse período (passado até 2/3/2021), houve recolhimento de ICMS ou ISSQN sobre as operações referidas, então o município não tem direito de cobrar ISSQN relativamente às operações passadas sobre as quais houve qualquer dos recolhimentos (ISSQN ou ICMS).

Quanto ao ano de 2019, o município X tem direito de cobrar ISSQN sobre a totalidade das operações de licenciamento de uso de “software-as-a-Service (SaaS)” e de “help desk”.

Quanto ao ano de 2020, o município X não tem direito de cobrar ISSQN sobre operação alguma.

Quanto ao ano de 2021, o município X não tem direito de cobrar ISSQN com relação à totalidade das operações de licenciamento de uso de “software-as-a-Service (SaaS)” e das operações de “help desk” ocorridas até 2/3/2021, mas tem direito de cobrar ISSQN sobre a totalidade das operações de licenciamento de uso de “software-as-a-Service (SaaS)” ocorridas a partir de 3/3/2021 em diante.

**Indicou ao menos uma das decisões do STF, discorreu sobre seu conteúdo e sobre as regras de modulação de efeitos.**

Nota Máxima: 7

0 pontos - Não atendeu

3,5 pontos - Atendeu parcialmente

7 pontos - Atendeu integralmente

**Indicou que o município X tem direito de cobrar ISSQN quanto à totalidade das operações do ano de 2019.**

Nota Máxima: 3

0 pontos - Não atendeu

3 pontos - Atendeu integralmente

**Indicou que o município X NÃO tem direito de cobrar ISSQN quanto à totalidade das operações do ano de 2020.**

Nota Máxima: 3

0 pontos - Não atendeu

3 pontos - Atendeu integralmente

**Indicou que o município x NÃO tem direito cobrar ISSQN quanto à totalidade das operações ocorridas até 2/3/2021 e que o município x tem direito de cobrar ISSQN sobre a totalidade das operações de licenciamento de uso de software-as-a-Service (SaaS) ocorridas a partir de 3/3/2021 em diante.**

Nota Máxima: 3

0 pontos - Não atendeu

1,5 pontos - Atendeu parcialmente

3 pontos - Atendeu integralmente

**QUESTÃO 03 – DIREITO CONSTITUCIONAL**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO  
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP**

O ativismo judicial diz respeito ao protagonismo do julgador que, em impulso pessoal, transpõe os limites da separação dos poderes na prática do ato jurisdicional, com isso invadindo o campo constitucionalmente reservado à atuação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo. A origem histórica do ativismo judicial são decisões da Suprema Corte norte-americana nos anos 1940 do século passado, em virtude das quais, paulatinamente foram sendo consideradas como não violadoras da Constituição dos Estados Unidos leis que compunham o denominado *New Deal*, prevendo um conjunto de políticas de intervenção estatal no domínio econômico, até então consideradas contrárias à Constituição daquele país. Na Suprema Corte predominava a jurisprudência denominada *economic and substantive due process of law* (devido processo legal substantivo e econômico). O *New Deal* era um plano composto por medidas legais que permitiam a intervenção nas relações privadas, de natureza econômica, a fim de propiciar a superação da crise econômica decorrente da quebra da Bolsa de Valores de 1929 e da *Grande Depressão* que atingiu a economia daquele país e repercutiu na economia mundial. A inexistência de direitos fundamentais sociais na Constituição norte-americana dificultou a superação da jurisprudência do devido processo legal substantivo e econômico, daí porque a legislação do *New Deal* caracterizava ativismo do Estado e os juízes da Suprema Corte que julgavam favoravelmente a ela eram tidos como ativistas.

Trata-se de fenômeno estrutural do âmbito da Teoria do Direito que produz consequências no campo da separação dos poderes ao alargar a faixa de atuação do Poder Judiciário. Decorre da circunstância de que - sendo o Estado Democrático de Direito essencialmente um modelo de Estado comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais - todos os temas não adequadamente solucionados no âmbito político, onde atuam o Legislativo e o Executivo, na formulação e na execução de políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais, podem ser judicializados. A judicialização corresponde à insuficiência de atuação dos poderes políticos do Estado (Legislativo e Executivo), ampliando o âmbito de atuação do Poder Judiciário. A concepção principiológica do Direito, que demanda mais intensa atividade jurisdicional na atribuição de carga normativa aos princípios constitucionais por intermédio da ponderação em face de casos concretos, como é típico do neoconstitucionalismo, igualmente contribui para a judicialização da política. Tem origem sobretudo no constitucionalismo europeu, em razão das transformações ocorridas no Direito Constitucional a partir do final da Segunda Guerra Mundial, ainda no século XX, devido ao incremento da importância e centralidade do Direito Constitucional e, com ele, dos direitos fundamentais e do controle de constitucionalidade. Tais transformações abriram caminho para a concepção principiológica do direito, em especial com relação aos princípios constitucionais que estatuem direitos fundamentais e outras normas constitucionais essenciais para se tentar evitar novas ocorrências dos horrores experimentados pela humanidade naquele conflito mundial. Ganha relevo, em decorrência, a atuação do Poder Judiciário, encarregado de atribuir significado jurídico aos princípios constitucionais, sabidamente dotados de alta abstração e generalidade, a fim de solucionar casos concretos. Igualmente cresce a relevância do controle de constitucionalidade, sobretudo aquele realizado pelo Judiciário, fora do âmbito político. Disso tudo decorre que a discussão sobre questões políticas passou a ser possível perante o Poder Judiciário, por exemplo, no controle da inconstitucionalidade por ação e por omissão. Os fenômenos são diversos entre si, mas correlatos. A judicialização da política, não obstante perfeitamente adequada à Constituição, em países com Constituição como a brasileira, pode abrir caminho para o ativismo judicial, muito embora nem sempre esse fenômeno decorra daquele. A possibilidade de o julgador superar o exame formal dos atos administrativos e legislativos, podendo, presentes circunstâncias especiais, analisar o respectivo mérito tendo por critério sua adequação à Constituição, especialmente com a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, possibilita o ativismo judicial.

A decisão do STF em causa, caracteriza judicialização da política, mas não se trata de ativismo judicial, ou seja, não viola a separação de poderes. Ocorre que a realização do censo populacional é de suma importância para a formulação e execução de políticas públicas, já que é com base nas informações e dados nele constantes que o Legislativo e o Executivo têm conhecimento das questões enfrentadas pela população nacional, da dimensão, natureza e profundidade de tais problemas e a partir de tal conhecimento pode pensar soluções constitucionalmente justas e adequadas. A realização do censo não é decisão de natureza política, que deva ser tomada a partir de critérios de conveniência e oportunidade, uma vez que dessa atuação estatal depende a efetivação dos direitos fundamentais. Se, no âmbito político do Legislativo e do Executivo não se chega a solução acerca do censo, a discussão a esse respeito pode ser judicializada e ao Poder Judiciário, responsável pelo cumprimento da Constituição, incumbe decidir tal questão.

**Definição do fenômeno jurídico denominado ativismo judicial, sua origem e fundamentos.**

Nota Máxima: 5

0 pontos - Não atendeu

2,5 pontos - Atendeu parcialmente

5 pontos - Atendeu integralmente

**Definição do fenômeno jurídico denominado judicialização da política, sua origem e fundamentos.**



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO  
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP

Nota Máxima: 5

0 pontos - Não atendeu

2,5 pontos - Atendeu parcialmente

5 pontos - Atendeu integralmente

**Conexão teórico-dogmática entre os dois fenômenos.**

Nota Máxima: 3

0 pontos - Não atendeu

1,5 pontos - Atendeu parcialmente

3 pontos - Atendeu integralmente

**Definição se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao referendar a medida cautelar concedida na AO 3.508/DF tratou-se de judicialização da política ou de ativismo judicial.**

Nota Máxima: 3

0 pontos - Não atendeu

1,5 pontos - Atendeu parcialmente

3 pontos - Atendeu integralmente

**QUESTÃO 04 – DIREITO ADMINISTRATIVO**

Antes da Nova LINDB, as leis exigiam na motivação a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de acordo tanto com o art. 50 da Lei nº 9.784/99 (Lei federal de Processo Administrativo), como também com o conteúdo correspondente, no âmbito municipal, ao art. 53 da LC 790/2019. Contudo, além da explicitação de pressupostos de fato e de direito, a Nova LINDB exige uma motivação que pondere consequências, isto é, uma motivação consequencial. Assim, (a) o consequencialismo por ela veiculado exige que a motivação de uma decisão de invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa indique, de modo expresso, as suas consequências *jurídicas* e *administrativas*, conforme determina o *caput* do art. 21 da Nova LINDB, com redação da Lei nº 13.655/2018. (b) Também se exige a explicitação da concretude das consequências práticas na aplicação de conceitos indeterminados, dado que o art. 20 da Nova LINDB estabelece que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, afastando-se, portanto, das decisões motivações genéricas ou pautadas exclusivamente em conceitos valorativos, a exemplo da menção abstrata à violação da dignidade humana, sem que haja maior concreção na argumentação da violação ocorrida. (c) Do prisma da ponderação proporcional, o parágrafo único do art. 20 da Nova LINDB exige que a motivação demonstre a *necessidade* e a *adequação* da medida imposta ou da invalidação de ato, inclusive em face das possíveis alternativas. Logo, são identificadas significativas mudanças na abrangência da exigência de motivação, pois agora não basta apenas indicar os fatos e o direito, mas também se deve justificar que a medida adotada é necessária e adequada, ou seja, proporcional, considerando-se tanto suas consequências práticas jurídicas como as administrativas, inclusive em face de possíveis alternativas ponderadas, sendo vedado o uso exclusivo de valores jurídicos abstratos, sem maior concretude, na motivação da decisão adotada nas esferas administrativa, controladora e judicial.

**Apontou, com base correta na determinação legal, conforme caput do art. 21, o consequencialismo veiculado que exige indicação de consequências jurídicas e administrativas.**

Nota Máxima: 4

0 pontos - Não atendeu

2 pontos - Atendeu parcialmente

4 pontos - Atendeu integralmente

**Fundamentou corretamente explicando, de acordo com o art. 20 da LINDB, que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem as consequências práticas da decisão.**

Nota Máxima: 4

0 pontos - Não atendeu

2 pontos - Atendeu parcialmente

4 pontos - Atendeu integralmente

**Apontou que a ponderação proporcional, conforme parágrafo único do art. 20, exige demonstração de necessidade e a adequação da medida, inclusive em face das possíveis alternativas.**

Nota Máxima: 4

0 pontos - Não atendeu



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO  
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP**

2 pontos - Atendeu parcialmente  
4 pontos - Atendeu integralmente

**Fez uma análise geral completa acerca das mudanças processadas pela Nova LINDB que repercutiram na abrangência de motivação dos atos, indicando o antes, conforme era na lei de processo administrativo, e, sobretudo, o depois, de acordo com uma síntese conclusiva das transformações realizadas pela Lei nº 13.655/2018 (Nova LINDB), conforme solicitado ao final da questão elaborada.**

Nota Máxima: 4

0 pontos - Não atendeu  
2 pontos - Atendeu parcialmente  
4 pontos - Atendeu integralmente

**QUESTÃO 05 – DIREITO URBANO AMBIENTAL**

A política de regularização fundiária visa garantir a segurança da posse, o direito à moradia e o direito à cidade de áreas irregularmente ocupadas com fins habitacionais. Tal política envolve a regularização jurídica das moradias, através da titulação, bem como a urbanização dos assentamentos autoproduzidos, dotando-os de infraestrutura e serviços urbanos. A regularização fundiária se liga ao direito à cidade sustentável por não se resumir à mera entrega de um título, mas, por englobar a urbanização, assegurando aos moradores os vários direitos urbanos que compõe o direito à cidade, tal como o direito de acesso à terra, à moradia, à infraestrutura, ao transporte e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, como prevê o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade (Lei federal 10.257/01).

A conveniência de gravar tal assentamento como Área Especial de Interesse social se liga aos objetivos do instrumento de AEIS e às características do caso, já que o gravame permite a flexibilização do regime urbanístico adotado pelo plano diretor para a área em que o assentamento se localiza. Isto permitiria que a irregularidade urbanística fosse sanada, já que tal assentamento está “em desconformidade com o regime urbanístico”. As AEIS se ligam às diretrizes da política urbana através da diretriz XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, que prevê a possibilidade de “estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação” nos processos de regularização fundiária de assentamentos ocupados por população de baixa renda.

Um segundo benefício é o fato de o gravame de AEIS permitir a manutenção da população de baixa renda naquele local após a titulação, já que as AEIS representam uma limitação administrativa imposta pela lei do plano diretor, destinando o local para habitação de interesse social e impedindo, assim, processos de expulsão da população de baixa renda da região. O plano diretor de desenvolvimento urbano ambiental de Porto Alegre, quando regulamenta as AEIS, menciona exatamente tais objetivos, no artigo 76 do PDDUA.

**Indicou, com correção, o conteúdo das políticas de regularização fundiária envolvendo a titulação e a urbanização.**

Nota Máxima: 4

0 pontos - Não atendeu  
2 pontos - Atendeu parcialmente  
4 pontos - Atendeu integralmente

**Relacionou, com correção, as políticas de regularização fundiária com o conteúdo do direito à cidade sustentável.**

Nota Máxima: 4

0 pontos - Não atendeu  
2 pontos - Atendeu parcialmente  
4 pontos - Atendeu integralmente

**Identificou, com correção, os objetivos e funções do gravame de ZEIS.**

Nota Máxima: 4

0 pontos - Não atendeu  
2 pontos - Atendeu parcialmente  
4 pontos - Atendeu integralmente

**Relacionou, com correção, os objetivos do gravame de ZEIS com as diretrizes da Política Urbana do Estatuto da Cidade.**



**Prefeitura de  
Porto Alegre**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO  
EQUIPE DE CONCURSOS – USI/DSP/SMAP**

Nota Máxima: 4

0 pontos - Não atendeu

2 pontos - Atendeu parcialmente

4 pontos - Atendeu integralmente